PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: Nº 0061683-70.2014.815.2001
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Antônio Mariano da Cunha
ADVOGADO : Mônica de Souza Rocha Barbosa, OAB/PB nº 11.741
APELADO : Família Bandeirantes Previdência Privada
ADVOGADO : Eduardo Paoliello Nicolau, OAB/MG nº 80702
ORIGEM : Juízo da 12ª Vara Cível da Capital
JUIZ(A) : Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PECÚLIO VINCULADO A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. VENDA CASADA INOCORRENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO APELO.

– No caso, a condição de associado é condição legal para que as entidades de previdência privada possam realizar operação de financiamento em favor de seus assistidos, razão pela qual descabe o reconhecimento de "venda casada", conforme estabelece o artigo 71, da Lei Complementar 109/01.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO,** nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fls.163.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Antônio Mariano da Cunha contra a Sentença prolatada pela Juíza da 12ª Vara Cível da Capital, que julgou improcedente a Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Indenização por Danos Morais proposta em face da Família Bandeirantes Previdência Privada.

Em suas razões recursais, o Apelante requer a reforma integral da Sentença, reiterando a impossibilidade de desconto em seu contracheque relacionado a plano de previdência privada inserido indevidamente quando da realização de empréstimo consignado, o que configura venda casada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 112/125.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.157/158).

É o relatório.

VOTO

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Demanda funda-se na discussão acerca da ocorrência do dano moral passível de indenização proveniente da pactuação de contrato de previdência privada firmada através de venda casada.

De plano, depreende-se dos documentos juntados aos autos que o pecúlio cuja cobrança foi impugnada pelo Autor não foi inserido nos empréstimos por ele contraídos na forma de "venda casada". Isso é notório, pois o plano de pecúlio está discriminado em documento distinto, conforme se vê nas fls. 53/54, onde consta ainda autorização específica, assinada pelo Promovente quanto às parcelas do pecúlio.

Dessa feita, não há como ser acolhida a tese do Demandante no sentido de que desconhecia a procedência dos descontos do pecúlio ou que tenha sido embutido no empréstimo, na forma de venda casada, uma vez que o documento por ele assinado define claramente o negócio firmado.

Nesse passo, a jurisprudência vem, reiteradamente, reconhecendo a regularidade de contratações como a ora debatida, uma vez que, nos termos do art. 71, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001[1], que

[1]*Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:*
I - com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;
II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de

dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, prevê que as entidades abertas de previdência complementar só podem celebrar operações financeiras com pessoas físicas que tenham aderido aos seus planos de benefícios. Vejamos:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PECÚLIO VINCULADO A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. VENDA CASADA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INTERMEDIADORA DO CONTRATO. I. Reconhecimento da ilegitimidade da entidade que atuou na condição de intermediária na contratação celebrada entre o autor e a concedente do crédito. II. Venda casada: A condição de associado é condição legal para que as entidades de previdência privada possam realizar operação de financiamento em favor de seus assistidos, razão pela qual descabe o reconhecimento de "venda casada". Inteligência do artigo 71, da Lei Complementar 109/01. In casu, a necessária condição de associado vinha expressamente disposta na cláusula nona do contrato de mútuo entabulado entre as partes, demonstrando o inequívoco conhecimento do mutuário acerca da requisito. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70070064399, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 25/08/2016).

Desta forma, conclui-se, portanto, que não restou caracterizada a venda casada a justificar o acolhimento do pleito exordial, tendo em vista que a pactuação dos contratos de empréstimo só foi possível após o Demandante torna-se integrante do plano de previdência da ré, o que ocorreu através da contratação do pecúlio.

Com essas considerações, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO, mantendo a Sentença recorrida.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos,** a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto.**

---

participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto; e
III - tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.
Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de março de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator